

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 22, de 2014, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 40, de 2014 (OFC nº 236, de 2014, na Câmara dos Deputados), que comunica *a transferência do controle societário da TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão (CAC) nº 22, de 2014, que comunica a transferência do controle societário da TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 40, de 2014 (OFC nº 236, de 2014, na origem), que encaminha a Mensagem nº 257, de 2014, acompanhada do Despacho de 15 de julho de 2014 e da Exposição de Motivos nº 89, de 15 de julho de 2014, do Ministro de Estado das Comunicações, que apresenta o novo quadro societário da concessionária.

A proposição foi inicialmente apreciada pela antiga Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em 15 de setembro de 2015, quando foi aprovado o Requerimento nº 1.079, de 2015, solicitando ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações:

I – data de publicação do ato de outorga do serviço de radiodifusão cujo controle foi transferido;



II – data de publicação de ato, se existir, que tenha autorizado a última alteração no controle societário da entidade que detém a outorga do referido serviço de radiodifusão;

III – números de registro nos cadastros oficiais de pessoas físicas ou jurídicas de todos que passaram a ter alguma participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

IV – comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

V – relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

A resposta ao mencionado requerimento foi recebida, em 9 de dezembro de 2015, por meio do Ofício nº 39.908/2015/SEI-MC, que encaminhou a Nota Informativa nº 1.978/2015/SEI-MC.

Em 18 de setembro de 2019, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática aprovou o Parecer nº 108, de 2019, que avaliou as respostas contidas na Nota Informativa nº 1.978/2015/SEI-MC. O referido parecer destacou que “em atendimento ao questionamento I, foi informado que “não consta informação acerca da renovação da outorga em questão, que deveria ter ocorrido no ano de 2003”. Apontou ainda que, com o objetivo de esclarecer acerca da renovação da outorga, “foram consultados os sistemas de acompanhamento de proposições da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, mas que “nenhuma proposição relacionada a essa renovação foi encontrada, o que poderia indicar sua inocorrência”.

Diante dessa situação, a Comissão aprovou o Requerimento nº 804, de 2019, a fim de obter:

a) cópia do processo relativo à renovação da outorga concedida à TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA. para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, a partir do ano de 2003;

b) cópia do ato do Poder Executivo que renovou a outorga concedida à TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA. para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, a partir do ano de 2003;

c) cópia da mensagem presidencial que submeteu a renovação citada nos itens anteriores ao Congresso Nacional;

d) cópia de todos demais documentos, atos e processos relativos à outorga desde o ano de 2003 até a presente data.

A resposta ao Requerimento nº 804, de 2019, foi recebida em 15 de abril de 2020, por meio do Ofício nº 9.534/2020/ASPAR/AEAI/MCTI, da Assessoria de Assuntos Parlamentares do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que encaminhou a Nota Informativa nº 1.021/2020/SEI-MCTIC (fl. 674), de 22 de março de 2020, da Divisão de Acompanhamento de Radiodifusão daquela Pasta, além de documentos relacionados ao processo de renovação da outorga. Destacam-se, entre os documentos recebidos, a Nota Técnica nº 9.513/2019/SEI-MCTIC (fl. 899), da Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão, datada de 17 de junho de 2019, que traz informações adicionais sobre a tramitação do processo de renovação da outorga; e a Nota nº 511/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (fl. 910), que informa que “a TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA. responde a processo de apuração de infração que poderá resultar na cassação da outorga”, pois “a entidade extrapolou os limites máximos de concessões”.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado apreciar a matéria em tela.

Acerca das respostas recebidas por meio do Ofício nº 9.534/2020/ASPAR/AEAI/MCTI, a Nota Informativa nº 1.021/2020/SEI-MCTIC, registra que “não consta o ato de renovação de outorga” desde sua expedição inicial, em 1988. Assim, confirma-se que, desde 1988, a outorga em questão não foi renovada, e, ainda assim, o serviço permaneceu em operação. A citada nota informa ainda que a entidade outorgada solicitou a renovação por meio dos processos nº 53000.009407/2003-10 e nº 01250.072359/2017-56.

A seu turno, a Nota Técnica nº 9.513/2019/SEI-MCTIC reafirma que “não se tem notícias acerca de eventual renovação de outorga que tenha sido concedida, razão pela qual se constata que a concessão em questão se encontra vencida desde 2.9.2003” e que “a interessada requereu a renovação da outorga (...) de forma tempestiva”.

Para justificar o longo tempo transcorrido sem a conclusão do processo de renovação, a Nota Técnica nº 9.513/2019/SEI-MCTIC aponta que o Ministério, por várias vezes, demandou documentos à entidade interessada, esclarecendo que todas as demandas foram atendidas. Indica também que a demora decorre de problemas ligados a “insuficiências materiais e humanas” e registra que a “Pasta possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão”, em razão de “contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto”.

Em conclusão, a Nota Técnica nº 9.513/2019/SEI-MCTIC afirma que, durante todo o período, o serviço havia sido mantido em caráter precário, e que, por ter se encerrado o período relativo à primeira renovação solicitada, 2003 a 2018, o processo teria perdido o objeto.

Inicialmente, destaca-se que, embora não tenham sido enviados os documentos requisitados nos itens “a” a “c” do Requerimento nº 804, de 2019, as informações prestadas informam sua inexistência, decorrente da não conclusão do processo de renovação. Portanto, os referidos itens são considerados atendidos.

É preocupante a confirmação de que o processo de renovação da outorga, que deveria ter sido finalizado e encaminhado ao Congresso Nacional até o ano de 2003, ainda não foi concluído. A Constituição Federal, em seu art. 223, § 5º, é taxativa: “o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão”. A existência de um prazo determinado para a validade da outorga é a garantia de que, durante aquele período, o serviço será mantido sem interferências governamentais.

A possibilidade legal da manutenção das outorgas de radiodifusão em caráter precário, depois de expirada sua validade, somente foi instituída pela MPV nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, sob o argumento da necessidade de dar garantia jurídica aos casos em que a decisão acerca de sua renovação não ocorresse antes do final de seu prazo de validade. É, portanto, mecanismo de



proteção dos radiodifusores, destinado a resguardá-los quando, por alguma razão excepcional e transitória, o poder público não concluir o processo de renovação dentro do prazo previsto.

Entretanto, verifica-se que o uso desse instrumento foi desnaturado. O Poder Executivo mantém indefinidamente, durante mais de duas décadas, outorgas de radiodifusão em caráter precário, em direta violação ao texto constitucional. Essa situação deixa as emissoras desprovidas da segurança que a Constituição Federal lhes confere. Dessa forma, o instrumento criado para ser utilizado de forma excepcional, transitória e para benefício do serviço de radiodifusão se transformou em regra de aplicação permanente que, na prática, elimina as proteções do serviço e deixa os radiodifusores em estado de eterna incerteza.

As informações recebidas comprovam ainda que não se trata de questão pontual, afetando unicamente a outorga ora analisada, mas de problema sistêmico. Conforme textualmente afirma a Nota Técnica nº 9.513/2019/SEI-MCTIC, o Ministério sofre de “insuficiências materiais e humanas” e tem “grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão”. De fato, ao longo dos últimos anos, temos observado diversos processos de renovação de outorgas de radiodifusão em situação semelhante, o que confirma tratar-se de problema estrutural.

Ainda sobre o tema, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.521, que trata de outorgas de serviço de transporte público no estado do Paraná, decidiu que a “manutenção de outorgas vencidas e/ou com caráter precário” configura “violação do disposto nos artigos 37, inciso XXI, e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição Federal”. Nos termos do voto do relator, Ministro Eros Grau, “as permissões ou autorizações exauridas devem ser extintas”, pois “não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios”. Assim, não se pode admitir a manutenção do quadro atual, em que, sistematicamente, as outorgas de radiodifusão vencidas têm sido mantidas por prazo indeterminado em caráter precário.

Com relação à alegada “perda do objeto” do processo de renovação, em decorrência do transcurso do período de sua validade sem que tenha havido decisão do Poder Executivo, interpretação adotada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações é equivocada. A Constituição Federal, em seu art. 223, § 5º, é explícita ao determinar que



“o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão”. Portanto, ao final desse prazo, é necessária uma renovação para que se mantenha a concessão ou permissão. De outro modo, a outorga estará extinta. O § 3º desse mesmo art. 223 determina que “o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional”, de modo que não pode o Poder Executivo, isoladamente, pretender promover renovação, ainda que de forma oblíqua, por meio da alegada “perda do objeto” do processo.

Destaca-se que a sistemática proposta pelo Ministério permitiria manter uma emissora de radiodifusão funcionando indefinidamente, sem qualquer participação do Poder Legislativo. Para isso, bastaria que o Poder Executivo sistematicamente retardasse sua decisão sobre o pedido de renovação. Transcorrido o prazo de validade sem publicação da decisão, seria alegada a perda do objeto do processo, que, por essa razão, seria abandonado. Dessa maneira, se iniciaria um outro processo de renovação, relativo ao novo período de validade, reiniciando o ciclo que poderia ser mantido perpetuamente.

No que tange à Nota nº 511/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, a informação de que a TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., desde 2014, extrapola os limites máximos de concessões também causa preocupação. A Constituição Federal, em seu art. 220, § 5º, determina que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. Os limites legais de concentração de outorgas de radiodifusão são estabelecidos exatamente para dar efetividade a esse mandamento constitucional. Dessa forma, eventuais violações a esses limites devem ser corrigidas prontamente, o que, aparentemente, não ocorreu no caso em tela.

Dessa maneira, verifica-se a necessidade de obter informações adicionais acerca das providências adotadas para o saneamento dessa questão. Ademais, destaca-se que o Requerimento nº 804, de 2019, expressamente requereu, em seu item “d”, “cópia de **todos** demais documentos, atos e **processos relativos à outorga**, desde o ano de 2003 até a presente data”. Não tendo sido enviado o processo nº 53000.17175/2014-26, relativo à apuração da infração ao limite de concentração de outorgas, não foi integralmente atendido o referido item.

Diante do exposto, consideram-se atendidos os itens “a” a “c” e parcialmente atendido o item “d” do Requerimento nº 804, de 2019.



III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao Ministro de Estado das Comunicações, destinado a complementar a resposta ao item “d” do Requerimento nº 804, de 2019, especificamente para obter cópia do processo nº 53000.17175/2014-26 e de informações sobre as providências adotadas para sanar a extrapolação ao limite de concentração de outorgas identificada; além de obter informações sobre a atual situação dos processos de renovação das outorgas e sobre a utilização do mecanismo de manutenção em caráter precário. Voto também pela apresentação da seguinte proposta de fiscalização e controle, perante a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para avaliar a informada insuficiência material e humana do quadro de servidores do Ministério das Comunicações dedicado ao processamento das renovações de outorgas e radiodifusão; além da regularidade da manutenção em atividade de outorgas vencidas, em caráter precário, por período indeterminado, e da declaração de perda do objeto de processos de renovação de outorgas de radiodifusão.

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações:

- a) cópia integral do processo nº 53000.17175/2014-26, que trata da extrapolação do limite de concentração de outorgas de radiodifusão pela TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., além de cópias dos documentos relacionados às providências adotadas para o saneamento da irregularidade identificada e aos resultados obtidos;
- b) listagem de todas as outorgas de radiodifusão atualmente operando em caráter precário, indicando, para cada outorga, a data de início dessa situação e a data prevista de conclusão do processo no âmbito do Ministério das Comunicações.



fq2026-012525

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2655927141>

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2026

Nos termos dos arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos esta Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor com o objetivo de que seja avaliada:

a) a insuficiência material e humana do quadro de servidores do Ministério das Comunicações dedicado ao processamento das renovações de outorgas de radiodifusão, conforme informada na Nota Técnica nº 9.513/2019/SEI-MCTIC, da Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, datada de 17 de junho de 2019, recebida no Senado Federal por meio do Ofício nº 9.534/2020/ASPAR/AEAI/MCTI, da Assessoria de Assuntos Parlamentares da referida Pasta, em resposta ao Requerimento nº 804, de 2019;

b) a manutenção de outorgas de radiodifusão em caráter precário por prazo indefinido, a exemplo da verificada na outorga concedida à TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA. para prestar o serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, de 2003 até a presente data;

c) a declaração de perda do objeto de processos de renovação de outorgas de radiodifusão pelo Ministério das Comunicações, a exemplo da verificada no processo nº 53000.009407/2003-10, que trata da renovação, para o período de 2003 a 2018, da outorga concedida à TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA. para prestar o serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, sem que haja decisão do Poder Executivo sobre a renovação e sem que haja qualquer comunicação ao Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

fq2026-012525

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2655927141>



, Presidente

, Relator

fq2026-012525

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2655927141>

